



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 116/2021

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Francisco Antônio Ferreira			CPF/CNPJ: 138.803.816-15		
Endereço: Rua Monsueto, nº 378			Bairro: Liberdade		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38401-286		
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Marcio Antonio Ferreira			CPF/CNPJ: 592.051.216-49		
Endereço: Otávio Veiga, 1229			Bairro: Centro		
Município: Nova Ponte	UF: MG		CEP: 38160-000		
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santa Cruz do Salto			Área Total (ha): 7,1492		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 707			Município/UF: Nova Ponte - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145000-B01956C239A64BA3935546BFC3EFEA7B					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - DAIA Corretivo		0,006		hectare	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	hectare	23K	219.726	7.884.258
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação/Parâmetro			m ³
Aquicultura em tanque-rede		Volume Útil			menor 500
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito				0,006
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
1. HISTÓRICO					

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2021

Data da vistoria: 24/10/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 24/10/2021

2. OBJETIVO

Regularização de Intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 ha já realizada, DAIA Corretivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O proprietário Márcio Antônio Ferreira é proprietário da Fazenda Santa Cruz do Salto - matrícula 707, com área total de 7,1492 ha, que tem como explorador o Sr. Francisco Antônio Ferreira, localizada na zona rural do município de Nova Ponte que possui cobertura vegetal nativa de 9,56 %. A propriedade encontra-se fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e de muito baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de conservação. A propriedade está inserida dentro do bioma cerrado de acordo com a análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 219.726 e 7.884.258.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145000-B01956C239A64BA3935546BFC3EFEA7B

- Área total: 5,8530 ha

- Área de reserva legal: 1,43 ha

- Área de preservação permanente: 0,6288 ha

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte, matrícula nº 707.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal] - 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado trata-se de DAIA Corretivo para Intervenção já realizada em área de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 ha para regularização de uma construção de alvenaria para dar suporte à piscicultura em tanque rede. O empreendedor foi autuado conforme auto de infração nº 167974/2013

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 - 17/08/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: Não
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Aquicultura em tanque-rede
- Atividades licenciadas: Aquicultura em tanque-rede
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não Passível
- Número do documento: Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria não foi realizada, pois após análise técnica da documentação apresentada e leitura do auto de infração, identificamos que há alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, diante disso somos a favor do indeferimento total do requerimento. O imóvel encontra-se dentro da zona rural do município de Nova Ponte. O proprietário foi autuado conforme auto de infração nº 167974/2013 e notificado pelo Ministério Público Estadual, conforme consta nos autos do referido processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Possui topografia plana a suave ondulado.
- Solo: O Imóvel possui solo de textura arenosa, sendo caracterizado como latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Micro Bacia do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: Não se observa animais de grande porte, pois estes são mais sensíveis a modificações ambientais e dependem dos recursos ambientais para sua sobrevivência. A avifauna é o grupo com maior densidade na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito anteriormente há alternativa técnica e locacional para o referido requerimento de intervenção ambiental, além disso não foi apresentado nenhum relatório técnico.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA **há restrições** para a intervenção em APP sem supressão de vegetação, haja visto existir alternativa técnica e locacional, para o referido requerimento. Apesar da obra ter sido executada e o proprietário autuado, não implica na regularização da construção, ou seja, a mesma deverá ser demolida, e a área recuperada. O rendimento lenhoso estimado foi de

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes de intervenção em APP são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo do corte das árvores isoladas deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- Executar curvas de nível e controle de processos erosivos.
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.

- Promover medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Francisco Antônio Ferreira**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão em 0,006 hectares, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental conforme auto de infração nº. 167974/2013 e auto de fiscalização nº. 61967/13.

2 - A intervenção ambiental realizada teve por finalidade a construção de alvenaria para dar suporte à atividade de piscicultura em tanque-rede. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção foi na Fazenda Santa Cruz do Salto – Matrícula 707, município de Nova Ponte - MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 7,1492 hectares, possui reserva legal averbada dentro do imóvel e informada no CAR.

4 - De acordo com o plano simplificado de utilização pretendida (PSUP), o empreendedor necessitou fazer uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0060ha, para a construção de uma casa de equipamentos próximo aos tanques de piscicultura.

5 - A atividade desenvolvida no empreendimento (aquicultura em tanque rede) é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento de intervenção anexado aos autos.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, contrato de comodato, CAR, certificado de licença ambiental, cópia do auto de infração e ofício da Promotoria de Justiça, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo. É importante destacar que, o empreendedor cumpriu os requisitos elencados no art. 13 do Decreto nº. 47.749/19, uma vez que em consulta ao CAP, o auto de infração nº. 167974/2013 encontra-se com o status de “remetido”.

II. Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente. Em se tratando de intervenção em APP um dos requisitos a serem observados no momento da análise do processo é a inexistência de alternativa técnico locacional e no caso em tela conforme análise técnica, existe alternativa técnico locacional fora da APP.

8 - Nesse sentido o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional** (grifo nosso)

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização, o empreendedor deverá demolir/retirar as estruturas existentes e promover a recomposição da vegetação, conforme orientações contidas no Parecer Técnico.

11 - Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

III) Conclusão:

12 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da regularização para intervenção em APP sem supressão em 0,006 hectares, devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão. Assim, o Núcleo de Controle Processual do URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,006 ha, localizada na zona rural do município de Nova Ponte. Fica também estabelecido a comprovação através de relatório técnico e fotográfico da demolição e recuperação da referida área.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ -

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a demolição total da construção e recuperação da área através de plantio.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescentadas pela equipe técnica e jurídica]

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da demolição e recuperação da área	180 dias e posteriormente anualmente por 5 anos

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: **1.198.192-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
MASP: **1217642-6**



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 27/10/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 27/10/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37099430** e o código CRC **A0708DCB**.